



PROCESSO TC N.º 02896/23

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Robson Brito de Lima

Advogado: Dr. Rômulo Lucena de Araújo (OAB/PB n.º 15.485)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00254/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI/PB, SR. JOSÉ ROBSON BRITO DE LIMA, CPF n.º ***.394.114-**, relativa ao exercício financeiro de 2022*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento de São João do Cariri/PB, Sr. Francisco Joaquim Junior, CPF n.º ***.237.844-**, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC N.º 02896/23

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 02896/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri/PB, Sr. José Robson Brito de Lima, CPF n.º ***.394.114-**, relativas ao exercício financeiro de 2022, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2023.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I da Corte, com base nas informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 201/210, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o ano ao Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.054.317,72; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 962.507,05; c) o total dos dispêndios da Casa Legislativa ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no intervalo anterior pela Urbe, R\$ 15.061.682,35; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo abrangeram a importância de R\$ 595.970,39 ou 56,52% dos recursos repassados, R\$ 1.054.317,72.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos da DIAGM I verificaram, sumariamente, que os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados às remunerações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores deste Areópago assinalaram, sinteticamente, que a despesa total com pessoal da Casa Legislativa alcançou a soma de R\$ 738.045,41, cumprindo, por conseguinte, os limites máximo e prudencial estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas deste Pretório de Contas evidenciaram, como máculas, o excesso de gastos com combustíveis, no montante de R\$ 4.018,90, e as realizações de despesas acima dos valores licitados, no somatório de 37.500,00.

Processada a intimação do Chefe do Poder Legislativo de São João do Cariri/PB durante o exercício financeiro de 2022, Sr. José Robson Brito de Lima, fl. 213, a referida autoridade apresentou defesa, fls. 215/157, onde encartou documentos e assinalou, abreviadamente, que: a) o aumento nos dispêndios com combustíveis no ano de 2022 em relação ao ano anterior decorreu do retorno à normalidade plena dos trabalhos, após o período de pandemia; b) os assessores jurídico e contábil que atuaram na Edilidade são os mesmos que exerceram as funções no ano de 2021; e c) as ausências de contratos nos primeiros meses do exercício para estas serventias mencionadas são falhas de cunho formal.

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadriharem a supracitada peça contestatória, emitiram relatório, fls. 274/279, onde, concisamente, consideraram afastada a pecha concernente ao excesso de gastos com combustíveis e mantiveram inalterada a eiva relativa a realizações de despesas acima dos valores licitados, na quantia de R\$ 37.500,00.



PROCESSO TC N.º 02896/23

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 282/284, pugnou, em apertada síntese, pelo (a):
a) irregularidade das contas do Chefe do Poder Legislativo do Município de São João do Cariri/PB, Sr. José Robson Brito de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2022;
b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; c) imputação de débito no montante de R\$ 37.500,00, em razão dos contratos sem respaldo em instrumento próprio e sem comprovação efetiva dos serviços; e d) envio de recomendações à gestão do Parlamento Mirim.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 285/286, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de janeiro do corrente ano e a certidão, fl. 287.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os técnicos deste Pretório de Contas assinalaram, como única eiva remanescente, as realizações de despesas sem licitação ou contrato, na soma de R\$ 37.500,00 (R\$ 18.750,00 + R\$ 18.750,00). Para tanto, apontaram que, não obstante as ocorrências de pagamentos pelos serviços de assessoria jurídica em favor do Dr. Rômulo Lucena de Araújo, CPF n.º ***-454.004-**, e de assessoria contábil em nome do Dr. João Cesar Almeida da Silva, CPF n.º ***.253.194-**, no montante individual de R\$ 45.000,00 (12 parcelas de R\$ 3.750,00 para cada credor), apenas constavam contratos nas importâncias singulares de R\$ 26.250,00, correspondente a 07 meses de R\$ 3.750,00, restando para cada profissional a quantia de R\$ 18.750,00 (05 meses de R\$ 3.750,00) sem cobertura em licitação e ajuste.

Na verdade, ao compulsarmos os Documentos TC n.º 73102/22 e 73108/22, verificamos que se tratam de contratações diretas, mediante as Inexigibilidades n.ºs 001 e 002, ambas homologadas no mês de junho de 2022, e que os valores questionados referem-se a quitações efetivadas em favor do Dr. Rômulo Lucena de Araújo e do Dr. João Cesar Almeida da Silva entre os meses de janeiro a maio (5 parcelas de R\$ 3.750,00), portanto, sem respaldo contratual. Também cumpre registrar que a equipe de instrução da Corte, em seu relato inicial, fls. 201/210, apesar de solicitar a efetiva prestação destas serventias, não levou tal discussão para a conclusão de sua peça técnica, nem tampouco fez menção a esta contenda no exame da defesa, fls. 274/279, mantendo tão somente a pecha relativa a realizações de gastos acima dos valores licitados.

Assim, em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas, que sugeriu a imputação do somatório de R\$ 37.500,00, pondero pela não atribuição pecuniária ao Presidente da Casa Legislativa de São João do Cariri/PB, Sr. José Robson Brito de Lima, notadamente diante da presunção das atividades exercidas pelos profissionais, tendo em vista os documentos juntados na contestação do gestor da Edilidade, que indicam a emissão de um parecer pelo Dr. Rômulo Lucena de Araújo (OAB/PB n.º 15.485) em projeto de lei, fl. 242, e a presença do mesmo em reuniões legislativas, fls. 243/257, bem como as peças contábeis remetidas junto à prestação de contas anual, fls. 152/153 e 155/156, onde aparece como responsável contábil o Dr. João Cesar Almeida da Silva (CRC/PB n.º 005058/O-1).



PROCESSO TC N.º 02896/23

De toda forma, não obstante algumas decisões pretéritas deste Sinédrio de Contas, que admitiram as utilizações de inexigibilidades de licitações para as mencionadas contratações, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que essas despesas, embora de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de contratação direta, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da Edilidade, que deveriam ser desempenhadas, como dito, por servidores previamente selecionados mediante concurso público.

Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no supracitado PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarada nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em consulta com natureza normativa, na conformidade da conclusão deste relator, por unanimidade, assinalou que os trabalhos administrativos ou judiciais na área do direito junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Destarte, o Chefe do Parlamento de São João do Cariri/PB deveria ter realizado a devida seleção pública para as admissões de funcionários das áreas técnicas, porquanto, como é cediço, as contratações diretas destes profissionais ensejam 05 (cinco) requisitos básicos, a saber, procedimentos administrativos formais, notórias especializações dos contratados, naturezas singulares dos serviços, inadequações das prestações dos serviços pelos integrantes do poder público e cobranças de preços compatíveis com os praticados no mercado. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)



PROCESSO TC N.º 02896/23

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o esmerado parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de seleção comum para as atividades públicas contínuas e permanentes, palavra por palavra:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Abordando o assunto em comento, o insigne Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Márcilio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou, de forma bastante clara, sobre a manutenção de advogados e contadores públicos sem a implementação de prévio certame de seleção por grande parte dos gestores municipais, senão vejamos:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especialmente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante antecipado concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Feitas estas colocações, , salvo melhor juízo, fica patente que a impropriedade remanescente compromete apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, visto que não revelou danos mensuráveis, não denotou ato de improbidade e não induziu ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, a incorreção observada caracteriza falha moderada de natureza administrativa formal que enseja, além de recomendações, o julgamento regular



PROCESSO TC N.º 02896/23

com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de São João do Cariri/PB, Sr. José Robson Brito de Lima, CPF n.º ***.394.114-**, relativas ao exercício financeiro de 2022.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento de São João do Cariri/PB, Sr. Francisco Joaquim Junior, CPF n.º ***.237.844-**, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:12



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:54



Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO